

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 019/2021 – FUNCEL

MODALIDADE: ADESÃO À ATA “CARONA”.

Direito Administrativo. Adesão à Ata. Carona. Contratação no interesse legítimo da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás. Embasamento Legal Lei nº 8.666, de 1993, Decreto Municipal nº. 686/2013 e suas alterações e demais correlacionados.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre o Processo Licitatório nº 019/2020-FUNCEL, sob a modalidade Adesão à Ata, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada prestação de serviços de telecomunicações com fornecimento de link de internet dedicado e hot-spot (wi-fi), destinado a atender as necessidades dos setores e programas apoiados e desenvolvidos pela Fundação Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

A Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio de sua Ilustre Comissão de Licitação, na pessoa de seu Ilustríssimo Presidente, submete à apreciação desta Assessoria Jurídica, o Processo Licitatório nº 019/2021-FUNCEL, no qual se requer análise jurídica com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais quanto a adesão à ata de registro de preços nº 2021022, obtida através do Pregão Eletrônico nº 8/2021-030-SRP, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada prestação de serviços de telecomunicações com fornecimento de link de internet dedicado e hot-spot (wi-fi), destinado a atender as necessidades dos setores e programas apoiados e desenvolvidos pela Fundação Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Exordialmente, cumpre registrar que o presente parecer se restringe exclusivamente aos elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, prestaremos a presente opinião sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não adentraremos em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração pública, nem mesmo analisaremos aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a

serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados desta Fundação Pública. Portanto a manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Com efeito, denota-se que a referida contratação *se justifica faz-se necessário visando atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás-PA, bem como os programas desenvolvidos por esta instituição, devido a grande demanda de envio e recebimento de informações e diversas atividades demandadas pela administração (...)* (fls. 006).

Constam nos autos, a pesquisa de mercado, quadro comparativo de preços, Dotação Orçamentária; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Termo de Autorização, Termo de Autuação, Consulta ao Órgão Gerenciador e Empresa detentora da ata, Termo de aceitação da adesão; Aceite do fornecedor com cópias dos documentos de regularidade fiscal, jurídica e contábil da empresa; Documentos pessoais do representante legal; cópias dos atos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2021 (Edital, Ata de Sessão, Termo de Adjudicação, Parecer Jurídico, Termo de Homologação, Publicação do Extrato da Ata de Registro de preços), e, por fim, Despacho requerendo análise e manifestação desta Assessoria Jurídica.

Apresentado o breve relatório do procedimento, ora em análise, considerando que o processo administrativo fora a assentido pela autoridade máxima desta Fundação Pública, em concordância com o previsto na legislação em vigor, PASSAMOS AO PARECER.

Faz-se necessário delimitar a principal legislação de que delimita a elaboração deste parecer, quais sejam, disposições da Lei nº 8.666, de 1993, a Lei nº 10.520, de 2002, Decreto Municipal nº 1.125/2020, de 03 de abril de 2020, o Decreto Municipal nº 686, de 05 de agosto de 2013 e suas alterações. Ainda nesse sentido, acentua-se que os princípios que regem a administração deverão ser observados pelo ente solicitante, neste caso, pela Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, bem como pelo Coordenador de Licitação.

É inquestionável que a Licitação é elementar no processo de aquisição da Administração Pública, tendo raríssimas exceções. Isso se dá, exatamente pelo fato de que no âmbito do Poder

Público, a transparência, economicidade, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público, dentre outros, constituem prerrogativas inerentes da função Estatal.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Tal princípio - o da licitação -, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Nessa ordem, a Lei de Licitações (Lei nº 8666/93), prevê, em seu art. 15, II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 519):

"O 'registro de preços' é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório, em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços "registrados". Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado."

As disposições normativas referentes ao SRP são identificadas na própria Lei 8.666/93, expressas nos parágrafos 1º a 6º do aludido artigo 15. A princípio, destaca-se a determinação legal

contida no parágrafo 3º, de que o SRP deverá ser regulamentado por cada ente federativo, através de decreto, observadas as peculiaridades regionais. Veja-se:

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: II - ser processadas através de sistema de registro de preços; § 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: I - seleção feita mediante concorrência; II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados; III - validade do registro não superior a um ano. § 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições."

Nesse sentido, sabe-se que, em âmbito federal, a regulamentação do dispositivo foi levada a efeito através do Decreto nº 7.892/2013 e, no Estado do Pará, através do Decreto nº 876/2013, ambas com abrangência restrita aos respectivos entes federativos regulamentadores, consoante se observa do artigo 1º dos referidos decretos.

No âmbito municipal, a presente contratação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, isto é, o Adesão à Ata Registro de, mediante as disposições constantes da Lei nº 8.666, de 1993, como também, especificamente, o Decreto Municipal 686/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município de Canaã dos Carajás-PA, por estarem registrados os pressupostos imprescindíveis como: solicitação de adesão à ata respeitado o limite de 100% (cem por cento) do objeto licitado; autorização do órgão gerenciador; indagação ao fornecedor beneficiário sobre a aceitação na prestação do serviço; consentimento do prestado do serviço em carona na ata; e, minuta de contrato obedecendo as mesmas cláusulas impostas pelo órgão gerenciador com alterações que visem, apenas, a adequação de condições peculiares a Fundação.

Cumprе ressaltar, os ditames do artigo 3º inciso, III, do Decreto Municipal nº 686/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município de Canaã dos Carajás - PA, insculpido no artigo 15, da Lei de Licitações, ao qual autoriza a instauração de procedimento de registro de preço quando a contratação pretendida supra necessidades de mais de um órgão da Administração Pública, com vistas à economicidade, *in verbis*:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

Desta forma, a Adesão à Ata de Registro de Preços, à luz das disposições legais, inclusive a nível Municipal encontra perfeito respaldo, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento Licitatório para a pretendida contratação, o que nos leva a conclusão de legalidade do ato.

Além do mais, a referida escolha proporciona à Administração o benefício, de grande destaque e repercussão, a agilidade da licitação, sendo mais rápida e dinâmica as contratações.

Em corroboração ao todo exposto, vejamos o entendimento do TCU a respeito dos requisitos a serem preenchidos para alcance da legalidade da Adesão da Ata de Registro de preço por órgão ou entidade não participante:

"Providencie pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e a comprovar a vantagem da administração, mesmo no caso de aproveitamento de Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública, em cumprimento ao art.15 §1º da Lei nº 8.666/1993 (TCU, Acórdão nº 1.202/2014, Plenário)"

No que tange à vantajosidade da adesão, esta Assessoria Jurídica analisa o mapa comparativo apresentado, bem como, as propostas de preços no mercado, como sendo típico cumprimento à ampla pesquisa de mercado como disciplina a legislação.

Em relação ao procedimento em si, percebe-se, desde já, que houve consulta ao órgão gerenciador da ata quanto à possibilidade de adesão aos itens, presente a anuência. Registre-se que o quantitativo a ser adquirido não ultrapassa o limite previsto em ata e reservado a órgão não participante. Outrossim, houve consulta às empresas, bem como, seu consentimento. Há dotação orçamentária, termo de adequação orçamentária e autorização de despesa, estando formalmente preenchidos os requisitos da legislação.

O Tribunal de Contas da União, também, encarregou-se de orientar os órgãos contratantes ao estabelecer que a "fase interna do procedimento relativo a licitações públicas observará a seguinte sequência de atos preparatórios: autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado". Ainda nesse sentido, "deve ser observado o fiel cumprimento do art. 38, caput e seus incisos, e art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, relativos à regular autuação e constituição dos processos licitatórios, em especial quanto à numeração das folhas e aposição de rubrica imediatamente após a juntada dos documentos da licitação ao processo." Decisão 955/2002 - Plenário.

À vista disso e considerando todo o exposto, OPINAMOS, salvo entendimento em contrário que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento Licitatório para a pretendida contratação, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONCLUI-SE, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos insculpidos pelo art. 37, da Constituição Federal, estão presentes no caso sob análise, de modo que o presente certame poderá, com a nossa opinião de aprovação, ser engendrado sob a modalidade já referida, Adesão à Ata de Registro de Preços, tomando-se como parâmetro documentos presentes processo.

Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, assim como especificações necessárias ao objeto.

Destarte, sendo acolhido ou não este Parecer Jurídico pela Autoridade Competente, recomendamos a devida numeração de todas as páginas do Processo Administrativo, obrigação esta imposta pela Legislação, da mesma forma, caso seja entendido pela celebração do contrato.

Pelo todo delimitado, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possua a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

Ademais, recomenda-se ainda o encaminhamento dos autos à Controladoria Interna da Fundação após a homologação do certame, consoante determina o art. 31, art. 70, art. 74 da Constituição Federal c/c art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução nº. 11.535/2014 TCM-PA, para que, na qualidade de agente de apoio ao controle externo na fiscalização do município, promova

a análise final do procedimento quanto à regularidade orçamentária, financeira, patrimonial e operacional.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Canaã dos Carajás, 02 de agosto de 2021.

LAUANE BORGES DE OLIVEIRA
Assessora Jurídica
OAB/DF 54059